



SENADO FEDERAL  
GABINETE DO SENADOR ROGÉRIO MARINHO  
**EMENDA N° - CAE**  
(ao PL nº 4.173/2023)

Inclua-se no art. 2º do Projeto de Lei nº 4.173, de 2023, o seguinte § 6º:

“Art. 2º .....

§ 6º Não será tributado o ganho de variação cambial quando houver perdas, em moeda estrangeira, devidamente comprovadas por documentação hábil e idônea, nas hipóteses elencadas neste artigo.”  
(NR)

### JUSTIFICAÇÃO

A redação original do Projeto de Lei nº 4.173 permite a tributação da variação cambial dos investimentos no exterior mesmo quando se observa uma perda em moeda estrangeira. Desta forma, o investidor será tributado além do razoável, já que a mera variação do câmbio pode resultar em pagamento de tributos mesmo em caso de perdas no exterior.

Nesse caso, o investidor teria perdas que poderiam prejudicar, sobretudo, investimentos produtivos no exterior, que também podem beneficiar o Brasil. No caso de aplicações financeiras, se observaria um aumento da volatilidade e, portanto, na atratividade de investimentos estrangeiros. Com isso, pode-se ver prejuízo na diversificação de investimentos no país.

Para se corrigir a questão, propõe-se a adição do § 6º ao art. 2º, que esclarece que em casos de perdas em moeda estrangeira, não incidirá tributos sobre os investimentos pela mera variação cambial. Mesmo assim, caso se verifique lucro, a tributação sobre a variação se mantém. Entende-se que, assim, o balanço do texto fica mantido, sem prejuízo aos investimentos nacionais.

Diante do exposto, contamos com o apoio dos nobres parlamentares e do relator da matéria, no sentido de acatar a emenda aqui

proposta.

Sala da Comissão,

Senador ROGÉRIO MARINHO



Assinado eletronicamente, por Sen. Rogerio Marinho

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/2542830796>